

**PARECER DA ERSE**  
**QUANTO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO**  
**DECRETO-LEI N.º 195/99, DE 8 DE JUNHO RELATIVO AO REGIME DE**  
**CAUÇÕES**

janeiro 2016

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Ministro da Economia quanto à proposta de Decreto-Lei que estabelece a prorrogação do prazo para a apresentação pelos consumidores dos pedidos de restituição do valor das cauções de determinados serviços públicos essenciais (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º195/99, de 8 de junho), vem a ERSE emitir o presente parecer.

### **I-Enquadramento e considerações gerais**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho e ao abrigo do já previsto no Regulamento de Relações Comerciais (RRC), anexo ao Despacho n.º 16288-A/98, de 15 de setembro de 1998, a ERSE aprovou um plano de devolução de cauções (Despacho n.º 21 496-B/99 de 10 de novembro), através do qual foi divulgado e efetivado o direito à restituição das cauções prestadas por consumidores de eletricidade em data anterior a 1 de janeiro de 1999.

O Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, procedeu à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 195/99 e determina novas ações de divulgação do direito à devolução de cauções associadas à prestação dos serviços públicos essenciais abrangidos pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Os prestadores daqueles serviços foram obrigados a elaborar e a disponibilizar, durante um período de 6 meses, as listas de consumidores que beneficiariam do direito à restituição da caução prestada, nos locais destinados ao atendimento público, nas respetivas páginas na internet, nas faturas emitidas e por meio de editais afixados nas sedes das juntas de freguesia. Após o referido prazo, os consumidores passaram a dispor de 5 anos para reclamar a sua caução diretamente junto do então Instituto do Consumidor, atual Direção Geral do Consumidor, também incumbida de promover a criação de um fundo destinado ao funcionamento de mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo, financiado com os montantes das cauções não reclamadas. O Despacho da ERSE n.º 18 837/2007, de 22 de agosto, definiu um conjunto de regras sobre a publicação das listas dos consumidores com direito à restituição das cauções pelos prestadores do serviço de fornecimento de eletricidade, já incluindo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como do serviço de fornecimento de gás natural em Portugal continental, regulados pela ERSE desde 2002.

O Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, veio prorrogar até ao dia 31 de dezembro de 2015 o prazo para a reclamação da caução prestada, revertendo para os prestadores de serviços a obrigação de nova divulgação da lista de consumidores com direito à restituição de caução, bem como a necessidade de emissão de declaração comprovativa daquele direito, quando solicitada pelo consumidor e conferindo às entidades reguladoras setoriais poderes de fiscalização e de sanção em caso de incumprimento.

Propõe-se agora nova extensão de prazo para devolução das cauções até fim de julho de 2016, ainda que a título excecional e por razões procedimentais. A ERSE considera justificada a alteração proposta,

desde logo pela possibilidade de um maior número de consumidores poder ainda exercer o seu direito, ainda que estejamos perante um processo que já apresenta uma duração extensa.

## **II- Comentários específicos**

### **PRAZO PARA A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO COMPROVATIVA**

A redação proposta para o artigo 6.º-A, n.º 7 prevê o dia 30 de junho de 2016 como data-limite para a emissão da declaração comprovativa do direito à restituição da caução, quando solicitada pelo consumidor.

No entanto, não parece claro que o prazo indicado seja dirigido aos consumidores para apresentarem o pedido de entrega da mesma declaração junto do prestador do serviço.

Considera-se igualmente relevante a indicação de um prazo máximo para a emissão da declaração pelos prestadores dos serviços.

Em face do exposto, sugere-se a seguinte redação para o artigo 6.º-A, n.º 7:

“7- Os prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, **devem emitir declarações comprovativas do direito à restituição da respetiva caução, até ao dia 8 de julho de 2016 e quando solicitadas pelos consumidores até ao dia 30 de junho de 2016, delas devendo constar os seguintes elementos:** (...).”

### **PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DA CAUÇÃO RECLAMADA**

O projeto de diploma em apreço propõe a alteração do artigo 6.º-C, n.º 1, no sentido de se estabelecer um prazo limite para o consumidor, na posse da declaração comprovativa, reclamar o montante da caução junto da Direção Geral do Consumidor. Prevê-se assim que os consumidores poderão solicitar a restituição do valor da caução até ao dia 31 de julho de 2016.

Uma melhor análise sobre a data-limite proposta pressuporia, em nosso entender, o conhecimento do prazo que a Direção Geral do Consumidor despende habitualmente para efetivar a entrega do montante da caução ao consumidor no fim do processo.

**REGIME SANCIONATÓRIO**

Considera-se ainda que as alterações propostas para o artigo 6.º-A se encontram abrangidas no âmbito de aplicação do regime sancionatório, designadamente no disposto no artigo 6.º-D, adicionado pelo Decreto-Lei n.º 2/2015.

**III- Parecer da ERSE**

Sem prejuízo dos aspetos de melhoria indicados em sede de comentários específicos, a ERSE considera que o projeto de diploma se conforma com as suas competências e atribuições e com o seu património regulamentar, pelo que nada obsta à aprovação do Decreto-Lei.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 8 de janeiro de 2016.

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Santos